

Processo nº: 0077565-86.2010.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON propôs ação civil pública em face da AGETRANSP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO RIO DE JANEIRO, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A, METRÔ RIO OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A e BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS pleiteando, em sede de liminar, seja a 1ª ré compelida a proceder a abertura de postos avançados de fiscalização e ouvidoria, nos locais de maior circulação de pessoas, a saber: Central do Brasil e Estação de Barcas da praça XV, com funcionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana. Como pedidos finais pleiteia sejam as 2ª a 4ª ré s condenadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor superior a R\$ 1.000.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou, caso este não tenha sido criado, seja o valor revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor; a emissão de preceito condenatório compelindo a 1ª ré a confeccionar informativo acerca de sua função institucional, contendo ainda os meios de contato para registro de reclamações, a ser entregue aos usuários, juntamente com todos os bilhetes de passagens emitidos no Rio de Janeiro, seja para transporte de trens, barcas ou metrô, durante um prazo de 6 meses, bem como seja compelida a confeccionar cartazes, em tamanho razoável, constando telefone do serviço de ouvidoria da agência, a serem afixados em todas as bilheterias, bem como em todas as composições de trens, barcas e vagões do metrô, contribuindo assim para a imprescindível informação ao consumidor acerca deste importante canal de interlocução; sejam todas as ré s condenadas à obrigação de publicar, às suas custas, em três jornais de grande circulação deste estado, em três edições consecutivas, em tamanho mínimo de 20 x 20 cm, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença. Alega o autor que as concessionárias de transportes públicos do Estado do Rio de Janeiro demandadas estariam submetendo a população carioca a imensos transtornos ante a ausência de investimentos, nº insuficiente de transportes, superlotação, panes, atrasos, agressões a usuários, longas filas, dificuldade de acessibilidade e falta de segurança. Sustenta constituírem fatos públicos e notórios, amplamente divulgados na imprensa, tendo a agência reguladora quedado-se inerte. Menciona ao final ter realizado pesquisa junto aos usuários dos serviços de transporte de massa, restando apurado que 89% dos entrevistados nunca ouviram falar da referida agência, razão pela tal autarquia não estaria com seu papel de mediadora entre os usuários e as empresas concessionárias. Regularmente notificados os réus apresentaram defesa prévia às fls. 362/370, 519/526, 541/542 e 563/565, sendo a inicial recebida na decisão de fls. 570, momento em que foi indeferida a liminar requerida, sendo noticiada às fls. 1586 a interposição de agravo de instrumento pela parte autora cujo seguimento restou negado (fls. 1631/1634). Regularmente citada a SUPERVIA apresentou contestação às fls. 626/636 aduzindo que a agência reguladora teria canais de ampla comunicação com os usuários dos serviços públicos de transporte perfeitamente hábeis a desempenhar suas funções. Sustenta que a concessionária também disponibiliza meios de contato ante a

existência de dois pontos avançados de atendimento nas estações Central e Madureira, além de telefone por durante 14 horas por dia, bem como fax, carta, email ou mesmo no próprio sítio da empresa na internet, twitter e blog. Ao final menciona a existência em todas as estações de placas informativas dos canais de comunicação e inexistir qualquer fundamento para a pretensão reparatória. Regularmente citado o METRÔ apresentou contestação às fls. 872/900 arguindo ilegitimidade ativa ao argumento de que não haveria uniformidade de lesões e falta de interesse processual por ter celebrado TAC com o MP em demanda envolvendo os mesmos fatos. No mérito aduz inexistir superlotação em suas composições e defeitos nos aparelhos de ar condicionado, tendo realizado diversos investimentos e medidas operacionais para minimizar o desconforto dos usuários. Sustenta que a agência reguladora não estaria se omitindo na fiscalização dos serviços concedidos e que não seria possível o Judiciário substituí-la na forma como se dá a referida fiscalização, sob pena de atuar na anômala condição de legislador positivo. Ao final mencionada que a situação narrada na inicial não teria potencial ofensivo suficiente para perpetrar lesão de sentimento sem de ofender a direito da personalidade dos usuários. Regularmente citada a AGETRANSP apresentou contestação às fls. 1600/1613 aduzindo a inexistência de norma que obrigue a referida agência a proceder na forma pretendida na inicial. Sustenta que a pretensão esbarra no mérito administrativo e no princípio da Separação dos Poderes. Ao final menciona não haver prova do nexos causal e dos danos apontados na inicial. Réplica às fls. 1640/1663, 1665/1676 e 1688/1704. Regularmente citada a BARCAS apresentou contestação às fls. 1938/1950 arguindo inépcia da inicial ao argumento de que não haveria causa de pedir em relação ao contestante, bem como ilegitimidade ativa quanto à pretensão de reparação por danos morais. No mérito aduz inexistir prova técnica, indícios de perigo ou mínima alegação que demonstre alguma irregularidade na manutenção das embarcações ou necessidade de intervenção da 1ª ré que sequer teria competência legal para tal providência. Sustenta que o serviço prestado não se mostra inseguro nem deficiente, ante a quantidade de usuários transportados diariamente sem qualquer incidente. Ao final menciona a ausência de danos morais coletivos. As partes protestaram pela prova documental e testemunhal (fls. 2019, 2021, 2024 e 2026), sendo deferida apenas a primeira às fls. 2034. Parecer final do MP às fls. 2171/2190 opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos em 12.08.2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro através da qual é postulada, em resumo, a condenação da AGETRANSP a proceder a abertura de postos avançados de fiscalização e ouvidoria nos locais de maior circulação de pessoas, bem como a informar aos usuários dos serviços de transporte público ferroviário, metroviário e aquaviário acerca de sua função institucional, bem como os meios de contato para registro de reclamações, além da condenação dos Réus a reparação por danos morais coletivos. Sustenta a pretensão coletiva na suposta omissão da referida agência em proceder a fiscalização dos referidos meios de transporte, pelo que os usuários não teria conhecimento de como proceder em relação a realização de reclamações, relatando uma série de problemas que usualmente estes teriam que enfrentar. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa eis que constitui o Núcleo de Defesa do Consumidor - parte integrante da Defensoria Pública - órgão da administração

pública estadual com atribuição para defesa dos direitos e interesses dos consumidores, subsumindo-se de forma objetiva à regra inserida no inciso III do artigo 82 do CDC. Ademais, a reforma promovida pela Lei n.º 11.448/2007 para inclusão de forma expressa da Defensoria Pública entre o rol dos legitimados à propositura desta espécie de demanda coletiva, não trouxe restrições à categoria dos interesses tutelados por aquela via, senão ampliando, em alinhamento à garantia constitucional de acesso à justiça, os autorizados a sua utilização. Cumpre acrescentar, ainda, que a maior abertura dos legitimados para a utilização deste importante instrumento vem ao encontro das propostas legislativas de economia processual e duração razoável do processo, evitando-se de tal sorte a pulverização das ações individuais e incentivando a utilização da demanda coletiva com o escopo de alcançar maior efetividade da jurisdição. Neste sentido, confirma-se o julgado do E. STJ: "(...) 4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF. 5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF. (...)7. Recurso especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - REsp 1106515/MG - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. Precedente citado: REsp 181.580-SP, DJ 22/3/2004. (STJ - REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006) Evidente, assim, a presença da legitimidade ativa, motivo pelo qual deve ser rechaçada a referida preliminar. Melhor sorte, no entanto, assiste à Ré Barcas S/A quanto a preliminar de inépcia da inicial pela mesma arguida e que aproveita também aos 2º e 3º Réus. Como bem destaca a referida Ré, inexistente causa de pedir em relação às concessionárias de serviço público que compõem juntamente com a 1ª Ré o pólo passivo da demanda, sendo certo que toda a pretensão se funda na suposta ausência do exercício do poder de fiscalização por parte da Agência Reguladora de Serviços de Transportes, não dizendo respeito tal omissão àquelas pessoas jurídicas. Registre-se que, muito embora mencione-se a ocorrência de diversas falhas dos serviços prestados pelas referidas concessionárias de transporte público, não é esta, por certo, a fundamentação da pretensão autoral, mas sim a ausência de postos avançados da agência reguladora nas estações de maior movimento, bem como falta de divulgação em relação aos meios possíveis para que os usuários possam exercer o direito a realizar reclamações. Por uma mera leitura da inicial, vê-se que a referida peça relata de forma por demais genérica a ocorrência de falhas no serviço de transporte de passageiros, o fazendo para justificar o pleito de instalação de postos avançados de fiscalização. Assim, constata-se que de fato ausente causa de pedir a justificar a presença dos 2º, 3º e 4º Réus no pólo passivo da presente

demanda, pelo que extingue-se a demanda sem resolução de mérito em relação aos mesmos, prosseguindo-se o feito com relação à 1ª Ré. Passando-se ao mérito propriamente dito, entendo não assistir razão ao Autor coletivo no tocante aos pedidos de obrigação de fazer. Como já destacado, pretende o Autor a condenação da Agência Reguladora Ré na: a) abertura de postos avançados de fiscalização e ouvidoria nos locais de maior circulação de pessoas, a saber: Central do Brasil e Estação de Barcas da praça XV, com funcionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana; b) confecção de informativo acerca de sua função institucional, contendo ainda os meios de contato para registro de reclamações, a ser entregue aos usuários, juntamente com todos os bilhetes de passagens emitidos no Rio de Janeiro, seja para transporte de trens, barcas ou metrô, durante um prazo de 6 meses; c) confecção de cartazes, em tamanho razoável, constando telefone do serviço de ouvidoria da agência, a serem afixados em todas as bilheterias, bem como em todas as composições de trens, barcas e vagões do metrô, contribuindo assim para a imprescindível informação ao consumidor acerca deste importante canal de interlocução. Como muito bem destacado na peça inicial, dúvida inexistente de constituir função precípua da Agência Reguladora Ré a efetiva fiscalização quanto aos serviços públicos concedidos aos demais Réus, atuando inclusive junto aos usuários com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções em tais divergências, devendo ainda registrar reclamações e sugestões da população sobre os referidos serviços, velando para que os mesmos sejam prestados de forma eficiente e com qualidade. No entanto não se pode perder de vista a inexistência de mandamento legal que obrigue a Agência Reguladora Ré a proceder sua missão da forma como pretendida pelo Autor coletivo, sendo certo que a mesma disponibiliza número telefônico, assim como endereço eletrônico aos usuários dos serviços cuja fiscalização lhe cabe, permitindo o contato dos mesmos e, conseqüentemente, o relato dos problemas enfrentados, com a colheita de reclamações e sugestões. Sabe-se que ao Poder Judiciário somente é dado examinar a legalidade dos atos públicos, não podendo adentrar nas matérias relacionadas ao mérito administrativo em razão do princípio da separação dos poderes. Nestes termos, a análise das razões de conveniência e oportunidade, que integram o mérito administrativo, foge ao controle jurisdicional do Estado. A conveniência e oportunidade das medidas indicadas pelo NUDECON da Defensoria Pública cabem exclusivamente ao administrador, não sendo possível ao Poder Judiciário fazer às vezes do mesmo sob pena de evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, inviável a acolhida dos pleitos relativos às obrigações de fazer. Diversa, no entanto, a solução quanto ao pleito compensatório. Como exposto na inicial, notória a deficiência do transporte público de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, sendo também certo que tal deficiência, sem dúvida, resulta da ineficácia da Agência Reguladora dos Serviços Concedidos de Transportes quanto ao cumprimento de seu mister, qual seja, o de não só fiscalizar, como também de velar para que os serviços sejam prestados de forma eficiente. Para se chegar a tal conclusão, basta para tanto verificar a documentação acostada aos autos pela Agência Ré que, com a intenção de demonstrar efetivamente cumprir o seu mister, comprova que desde 2005, quando foi criada, procedeu a instauração de 12 processos sancionatórios em face de Barcas S/A - aplicando multa em 5 oportunidades e advertência nas demais - 6

processos em face do Metrô Rio - com aplicação de multa em uma única oportunidade e advertência nas demais - e outras 20 autuações em relação à Supervia, das quais resultaram 14 em multas aplicadas e os demais em advertências. Ou seja, um total de meras 38 autuações realizadas no curso de 8 anos (2920 dias) - levando em conta que o relatório foi acostado aos autos em 2012. Ademais, nada há nos autos que demonstre ter a Agência Ré atuado junto aos usuários na colheita de reclamações e sugestões, função que como já dito acima lhe é pertinente, ou mesmo qualquer outro ato que visasse assegurar a prestação de serviço adequado à população fluminense. Nunca demais destacar que, conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 38.617/2005, que regulamenta a Lei nº 4.555/2005, dentre as competências da Agência Ré estão, dentre outros, as de: 'Art. 10. (...) I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos; II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizados dos serviços públicos estaduais regulados; (...) IV - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados'. Inexiste, portanto, dúvida de que a notória deficiência da prestação dos serviços de transporte público de passageiros em nosso Estado decorre, dentre outros fatores, da omissão da Agência Ré em cumprir as funções para as quais foi criada. Assim, há que se reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo em virtude de tal omissão, sendo que, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência o dano moral é essencial à própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, vale dizer, comprovada a ofensa, patenteado restará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. Consigne-se, de toda maneira, que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode ensejar dano moral de natureza difusa, dando ensejo à responsabilidade civil. Vale dizer, nem todo ato ilícito se revela essencialmente ofensor dos valores de uma determinada comunidade. Desse modo, essencial que o fato transgressor seja de razoável significância que desborde os limites da normal tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Neste sentido, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e

desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.' (STJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA - REsp 1221756 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2010/0197076-6 - 02/02/2012 - DJe 10/02/2012 RB vol. 580 p. 37) 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - REsp 1197654 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0105104-2 - 01/03/2011 - DJe 08/03/2012) Na espécie, contudo, é indubitável a ocorrência de dano moral coletivo, apto a

gerar indenização, eis que, sob qualquer fundamento, não se mostra razoável submeter aqueles que se utilizam do serviço de transporte público ao constrangimento de conviverem com a péssima qualidade do mesmo, diariamente se defrontando com trens, metrô e barcas superlotados, com aparelhos de ar condicionado danificados - isso quando existentes - sem as condições mínimas de segurança, além da inobservância quanto ao intervalo e frequência das composições, sendo os usuários tratados como verdadeiras mercadorias. Não se pode ainda olvidar que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico, possuindo como objetivos a reparação do dano e pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano. Sobre tal aspecto, qual seja o da quantificação do dano, há que se reconhecer a dificuldade do seu real e integral dimensionamento, por conta da imprecisão e mesmo da ausência dos parâmetros para compensar o dano, de modo que se efetive o objetivo de sancionar o agente causador, desestimulando outras ofensivas, à vista dos efeitos deletérios da conduta. Sobre o tema, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho leciona: '(...) os danos morais, a qual se mostra intimamente conectada ao tema da coletivização jurídica. De fato, em conflitos meramente intersubjetivos, a aludida função preventivo-pedagógica pouco tem a brilhar, mormente porque se trata, em regra, de lides eventuais, não habituais, não profissionais. Tudo muda de figura, entretanto, quando estamos diante de conflitos carregados de dimensão coletiva. [...] A função preventiva da indenização por danos morais e a ênfase na conduta do ofensor, para efeitos de quantificação da indenização, há anos e anos não traduzem mais novidade alguma no meio jurídico. [...] Com efeito, a manifestação pretoriana há de demonstrar cabalmente a reprovação estatal em relação a comportamentos que infrinjam a ordem pública [...], desestimulando o infrator da maneira a mais persuasiva possível. Não é possível que a decisão judicial, mesmo condenando (o ofensor), estimule ainda mais o proceder ilícito'. (CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). In: Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, 2000. p. 21-42) Maria Celina Bodin de Moraes, por seu turno, embora tenha assumido uma posição restritiva no que diz respeito à natureza punitiva da reparação do dano moral individual, admite a função sancionatória em sua vertente pedagógica quando a ação versar sobre casos em que se faça imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social. À guisa de exemplo, quando tratar-se de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa em relação à consciência coletiva, ou, ainda, se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada. Neste sentido, a sempre festejada autora pondera: 'Um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido. Nesse casos, porém, o instituto não pode se equiparar ao dano punitivo como hoje é conhecido, porque o valor a maior da indenização a ser pago 'punitivamente', não deverá ser destinado ao autor da ação, mas, coerentemente com o nosso sistema [...], servirá a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito em fundos [...]'. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil - constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003) (grifei).

Por essas razões, entendo configurada a responsabilidade civil da Agência Ré quanto a indenização por danos morais coletivos resultantes da falta de cumprimento de seus misteres, arbitrando como montante a ser pago ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos 2º, 3º e 4º Réus, o que faço com fulcro no art. 267, I, do CPC. Em relação à 1ª Ré JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR à mesma ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários, sem custas e taxa. Dê-se ciência à DP. Após decorrido o prazo para recurso voluntário, dê-se ciência ao MP, remetendo-se ao Egrégio Tribunal de Justiça tendo em vista o reexame necessário. P. R. I. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2013.